OFÍCIO Nº: 270/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 19/04/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Com os nosso cordiais cumprimentos, em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº /2023, que *"Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências"*, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.04.28 17:15:01 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 239/2023
Data: 28/04/2023 - Horário: 17:48
Legislativo - PL 41/2023

EXMO. SR.
VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. ° DE 19 DE ABRIL DE 2023.

"Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências"

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei estabelece o regime jurídico administrativo especial de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Manhuaçu - MG.

Art. 2° - A Administração Pública obedecerá nas contratações de pessoal por tempo determinado os princípios da juridicidade, razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Art. 3°. São objetivos desta Lei:

I – Regulamentar as hipóteses constitucionais de contratação de pessoal por tempo determinado, inclusive para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República de 1988 e art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

II – Uniformizar o regime jurídico das contratações de pessoal por tempo determinado realizadas em âmbito municipal, com a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria;

III – Estabelecer procedimentos administrativos objetivos e eficientes a fim de viabilizar a efetivação de contratação de pessoal por tempo determinado pela

Administração Municipal a tempo e modo compatíveis com à necessidade temporária de excepcional interesse público que lhe der causa;

IV – Evitar a proliferação de leis municipais de contratação por tempo determinado com vício de constitucionalidade, assim como impedir excessivas prorrogações de vínculos temporários de pessoal;

V - Fixar diretrizes para o recrutamento do pessoal mediante processo seletivo simplificado e para os contratos administrativos de prestação de serviços de caráter temporário;

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande emergência ou urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação ou provimento de cargo efetivo.

§1º – Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses.

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência, inclusive inundações, enchentes, incêndios, pandemias dentre outras;

II - combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais, ou ainda convênios do município com qualquer ente federado, que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, Educação e Meio Ambiente;

b) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

d) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

e) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

f) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

g) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

h) finalísticas, na área de segurança pública;

i) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

j) as necessárias à realização de obras de saneamento básico ou contenção;

k) para suprir demandas de pessoal decorrentes de expansão de serviços públicos, que não possam ser previstos, prestados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

VII - A contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença;

c) nomeação para ocupar cargo de direção ou coordenação de Escolas Municipais.

d) Necessidade para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo;

VIII - Contratação de profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão de escolas e creches municipais;

IX- Contratação de profissional especializado para atendimento a pessoas com deficiência ou autismo, matriculadas regularmente na rede de ensino municipal;

X - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

§ 2° - Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, Educação e Meio Ambiente.

§ 3° - As contratações a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 4° - Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do *caput* deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 5° As situações de calamidade pública e emergência serão declaradas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º - O processo seletivo de que trata o *caput* poderá ser realizado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 4º para a formação de cadastro de profissionais da área da saúde para atuar em regime de plantão em casos de situações esporádicas e urgentes, quando não suprido por servidor efetivo ou contrato temporário, conforme previsto em edital.

§ 2º - Os profissionais contratados na forma do § 1º serão remunerados conforme o número de plantões efetivamente realizados, nos termos previstos em edital.

§ 3º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de Calamidade Pública, Situação de Emergência, ou de emergências ambiental ou em saúde pública, prescindirá de processo seletivo, quando a imprevisibilidade da situação que lhe der causa assim justificar.

Art. 6º. As contratações de que trata esta lei serão feitas mediante contrato administrativo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, se necessário e de forma justificada por autoridade competente.

§ 1º - O termo inicial do prazo previsto no *caput* deste artigo é a data da assinatura do contrato administrativo;

§ 2º - homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei, e publicada no Diário Oficial Municipal a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, serem prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.

Art. 7º. As contratações previstas nesta lei serão precedidas de processo administrativo iniciado por proposta dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 8º. A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia do Edital, inclusive no Diário Oficial do Município.

§ 1° - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 4°, §1°, desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 6° desta Lei;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - o número de vagas a serem preenchidas;

VI - Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida, observado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2° da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - a função e a carga horária;

VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário, e

X – os critérios de desempate.

§ 2° - Os critérios de desempate a que se refere o inciso X serão:

a) maior idade do candidato (ano, mês e dia);

b) maior tempo de trabalho na função pleiteada;

c) maior tempo de trabalho no serviço público;

d) maior quantidade de dependentes.

§ 3° - O Edital do processo seletivo simplificado deverá ser publicado com prazo razoável para inscrição de candidatos, conforme a situação que lhe der causa, sendo de pelo menos 05 (cinco) dias úteis, salvo as exceções justificadas.

§ 4° - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 5° - Para as situações de emergência, perigo público iminente e nas hipóteses dos incisos I e II do §1° do artigo 4°, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em análise curricular.

Art. 9. As contratações temporárias deverão observar as seguintes condições:

I - funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no instrumento de convocação, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com os vencimentos pagos para os cargos correlatos, na classe inicial na administração pública municipal, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no instrumento de convocação, as parcelas remuneratórias previstas em lei.

Art. 11. Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

III - comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares nos termos da Lei;

IV - aptidão física e mental, compatível com as funções inerentes ao cargo, para provimento de cargo efetivo ou cargo em comissão;

V - ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse, salvo quando as atribuições inerentes ao cargo exigirem idade superior;

VI - ter boa conduta;

VII - possuir a escolaridade e a habilitação legal exigidas para o cargo;

VIII - não ter sido demitido por conduta considerada improba de outro cargo público municipal, estadual ou federal,

IX - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções, e

X – Não ter condenação criminal transitada em julgado, especialmente em razão de crime hediondo, exceto se estiver em liberdade condicional ou em remição da pena.

§ 1° - As atribuições da função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Edital.

§ 2° O edital do processo seletivo estabelecerá os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, inclusive os limites de idade para a inscrição serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, em conformidade com as leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

§ 3°A comprovação dos requisitos mencionados no inciso IV deste artigo far-se-á mediante laudo médico.

Art. 12. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, podendo serem suplementadas se necessário, e mediante declaração do órgão competente pelo Orçamento Municipal e da Secretaria sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. É vedada a contratação por tempo determinado de servidor em exercício do município de Manhuaçu, da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas do art. 37, XVI da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

Art. 15. É vedado atribuir ao Contratado encargos ou atribuições diversas daqueles constantes do contrato.

Art. 16. Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manhuaçu.

Parágrafo único – É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 17. O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

I –pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por infração disciplinar do contratado;

VI - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado;

VII - por nomeação de candidatos mediante concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas nos termos do Parágrafo único do art. 17 desta lei;

§ 1 ° - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2° No caso do inciso III do *caput* deste artigo, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes.

§ 3° No caso do contrato em substituição, este será extinto com o retorno do servidor efetivo.

Art. 18. O tempo de permanência no contrato temporário, com fundamento nesta lei, não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 19. Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo de vigência neles estabelecidos, os contratos temporários em vigor na data de publicação desta lei.

Parágrafo único - Poderá haver renovação dos contratos de que trata o *caput* deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente específica da celebração dos referidos contratos.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.os 2.817/2008, 3.560/2015, 4.090/2021, 4.093/2021, 4.094/2021 e 4.098/2021.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG, em 19 de abril de 2023.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.04.28 17:15:51 -03'00'

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Exmo. Senhor Vereador Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de enviar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa deste Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências"*, tem por objetivo atender ao interesse público, tendo por base motivos de ordem fática e jurídica, nos termos expostos a seguir.

Não obstante a regra seja o acesso aos cargos públicos por meio da aprovação em concurso público, existem situações excepcionais de inexigibilidade de concurso em que se admite a contratação por tempo determinado, estas consagradas expressamente na Constituição da República de 1988, notadamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República de 1988, também previstas no art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

O doutrinador administrativista Rafael Oliveira, ao lecionar sobre o disposto no art. 37, IX, da CR/88, ensina que *"a norma constitucional em referência, considerada de eficácia limitada, remete ao legislador o estabelecimento dos casos de contratação por prazo determinado. Em razão da autonomia federativa e da própria redação da norma em comento, conclui-se pela competência autônoma de cada Ente federado para legislar sobre a matéria"*.

Nesse sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar questionamentos sobre a Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, firmou tese de repercussão geral, nos termos do Tema n.º 612 - (Leading Case: RE 658026). Vejamos:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Dessa forma, verifica-se que a Suprema Corte fixou critérios objetivos de aferição de constitucionalidade de lei municipal que disponha sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, no sentido de que a lei municipal que regule a matéria deve tratar em caráter geral e abstrato das hipóteses excepcionais de admissão de contratação por tempo determinado, garantindo que a Administração Municipal tenha condições operacionais para contratar pessoal em caráter imediato.

Ou seja, ao invés de edição de lei municipal para cada situação excepcional justificadora, deve ser editada uma lei geral, que regule previamente todas as situações excepcionais de admissão de contrato por prazo determinado, justamente o contrário do que vem ocorrendo em Manhuaçu-MG nos últimos anos, o que reflete uma situação de inconstitucionalidade que fora invocada diversas vezes pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG.

A situação de inconstitucionalidade decorrente de contratação temporária tem sido uma constante em nosso município ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, o que levou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a propor diversas Ações Civis Públicas além de Inquéritos Administrativos com vistas a sanar estas irregularidades.

Por sua vez, no ano de 2022 o Município de Manhuaçu foi oficiado pelo Ministério Público pela Inconstitucionalidade em tese de dispositivos das Leis 2.817/2008, 3.560/2015, 4.090/2021, 4.093/2021, 4.094/2021 e 4.098/2021, que dispõem sobre contratação temporária, o que resultou em **Termo de Acordo firmado com o Centro de Autocomposição do MPMG – COMPOR,** com vistas a se evitar o encerramento de diversos contratos temporários de nosso município o que certamente colapsaria a prestação de serviços públicos indispensáveis em nossa municipalidade.

Como se sabe, as contratações temporárias estão previstas em nossa Carta Magna, em seu artigo 37, IX, vejamos:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Portanto, o objetivo precípuo desta lei é justamente atender ao comando constitucional acima referenciado, trazer agilidade, eficiência e garantia na prestação dos serviços públicos municipais, bem como permitir transparência e segurança jurídica nas contratações temporárias de pessoal, além de:

I – Regulamentar as hipóteses constitucionais de contratação de pessoal por tempo determinado, inclusive para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República de 1988 e art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

II – Uniformizar o regime jurídico das contratações de pessoal por tempo determinado realizadas em âmbito municipal, em sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores;

III – Estabelecer procedimentos administrativos objetivos e eficientes a fim de viabilizar a efetivação de contratação de pessoal por tempo determinado

pela Administração Municipal a tempo e modo compatíveis com à necessidade temporária de excepcional interesse público que lhe der causa;

IV – Evitar a proliferação de leis municipais de contratação por tempo determinado, com vício de constitucionalidade, assim como as sucessivas prorrogações de vínculos temporários de pessoal;

V - Fixar diretrizes para o recrutamento do pessoal mediante processo seletivo simplificado e para os contratos administrativos de prestação de serviços de caráter temporário.

Diante do exposto, reiterando nossos votos de profundo respeito e admiração aos membros desta Edilidade e contando com a sempre prestimosa colaboração de V. Exas., resta-nos solicitar aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei, em sua íntegra.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.04.28 17:16:12 -03'00'